



EMENDA A MPV Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

“Altera a Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020 para incluir parágrafo ao artigo 15 na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.”

Art. 1º Inclui §3º no artigo 15, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 15º.....
.....
.....

§ 3º. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras sobre os contratos de cartão de crédito e cheque especial, contratados por pessoas físicas e jurídicas, não serão superiores ao índice inflacionário apurado sobre o exercício financeiro do ano anterior ou percentual da taxa Selic fixado pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil, no caso deste ser menor.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países, infelizmente que não limitam a taxa de juros, a liberalidade é total. A exemplo da Espanha e Portugal, há intervenção do Poder Legislativo nas taxas cobradas pelas instituições financeiras que excedem 16% ano.

Segundo Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, as taxas de juros praticadas pelas administradoras de cartões de crédito no Brasil chegavam a 1200% ao ano, enquanto países como Argentina, Chile, Colômbia, Peru, México e Venezuela eram de no máximo 47% a ano, enquanto em países como EUA se situavam em 25%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Assim, serve a presente emenda para limitar a taxa de juros do cartão de crédito e cheque especial

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP